

A. I. Nº - 278999.0029/03-1  
**AUTUADO** - SIAL SOUZA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA.  
**AUTUANTES** - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA e CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA  
**ORIGEM** - INFAS BRUMADO  
**INTERNET** - 04.05.2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0135-04/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. BENS DESTINADOS A LOCAÇÃO. É devido o estorno ou anulação do crédito fiscal correspondente a bens que venham a ser utilizados em fins alheios às atividades do estabelecimento. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infrações devidamente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/03, exige ICMS no valor de R\$ 64.640,09, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 46.835,94, relativo a entrada de mercadorias destinadas a locação.
2. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 17.804,15, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 108 e 109, alegando que o Auto de Infração não procede, conforme relatado a seguir.

Relativamente à infração 1, diz que os contratos de locação de veículos arrendados foram efetuados com as empresas Vanderlito Alves de Souza & Cia. Ltda. e Distribuidora de Bebidas Sertaneja Ltda., que são responsáveis pela emissão dos conhecimentos de fretes e pelo recolhimento do imposto referente aos veículos locados. Aduz que as empresas arrendatárias pertencem ao mesmo sócio da empresa locadora, conforme contratos de arrendamento de veículos, notas fiscais de aquisições e DUTs (fls. 131 a 159).

Quanto à infração 2, o autuado alega que segundo o artigo 7º, IV, do RICMS-BA/97, não é devido o pagamento da diferença de alíquota, nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

Além dos documentos já citados, foram acostadas ao processo fotocópias do livro Registro de Entradas (fls. 111 a 118) e do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 119 a 130).

Ao finalizar, o autuado solicita que o Auto de Infração em lide seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 163, os autuantes dizem que a infração 1 está embasada no que determina o art. 97, IV, “c”, § 2º, I, combinado com o art. 100, IV, tudo do RICMS-BA/97.

Quanto à infração 2, afirmam que em razão do ramo de atividade do autuado e do regime de apuração do ICMS, o disposto no art. 7º, IV, do RICMS-BA/97, não se aplica ao sujeito passivo.

Ao concluírem a informação fiscal, os autuantes mantêm integralmente a autuação.

## VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado está sendo acusado de ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal relativo à entrada de bens que foram destinados à locação (infração 1), bem como de ter deixado de recolher o ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento (infração 2).

Quanto à infração 1, ressalto que o RICMS-BA/97, no seu artigo 97, IV, “c”, veda a utilização, como crédito fiscal, do imposto destacado na aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento. Por seu turno, o § 2º, I, do mesmo artigo, prevê que, salvo prova em contrário, presume-se alheios à atividade do estabelecimento, dentre outras hipóteses, a locação a terceiros de bens do ativo permanente.

No caso em tela, a alegação defensiva não pode prosperar, pois os contratos de locação acostados ao processo, pelos autuantes e pelo autuado, comprovam a utilização dos bens (veículos) em atividade alheia à desenvolvida pelo sujeito passivo (beneficiamento e comércio de algodão). Dessa forma, considero que a infração está caracterizada e que são devidos os valores exigidos na infração em tela.

Relativamente à infração 2, também não assiste razão ao autuado, pois, nos termos do art. 5º, I, do RICMS-BA/97, na entrada de bens oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao ativo permanente do próprio estabelecimento, ocorre o fato gerador do ICMS para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas.

Tendo em vista que o autuado apura o imposto devido pelo regime normal de apuração, e não em função da receita bruta, ele não pode se beneficiar da não incidência prevista no artigo 7º, IV, “b”, do RICMS-BA/97.

Uma vez que restou comprovada a aquisição interestadual de bens destinados ao ativo permanente do próprio estabelecimento sem o devido pagamento do imposto, considero correto o procedimento dos autuantes, sendo devidos os valores exigidos na infração.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278999.0029/03-1, lavrado contra **SIAL SOUZA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 64.640,09**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

**ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR**